



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/11/2019 – ITEM 30

PEDIDO DE REEXAME

TC-006838.989.19-2 (ref. TC-003985.989.16-9)

Município: Nova Castilho.

Prefeito: João Tamborlin Neto.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Castilho.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 12-12-18.

Advogado: Antonio Flávio Varnier (OAB/SP nº 80.051).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. REEXAME. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME PRÓPRIO. RECOLHIMENTO PARCIAL. ENCARGOS PATRONAIS. PARCELAMENTO NO PRÓPRIO EXERCÍCIO. SANEAMENTO BÁSICO. PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUADRO DE PESSOAL. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 30 de outubro de 2018, a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Nova Castilho**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista: o déficit orçamentário de 0,80%; o déficit financeiro¹; as alterações orçamentárias de 22,14% da receita orçada; a utilização de decreto para realização de transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias, em infringência ao disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; além das falhas relativas aos Encargos Sociais², aos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Quadro de Pessoal.

Outrossim, formulou determinações³ à Fiscalização e expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual, para o envio de cópia dos autos

¹ R\$ 319.446,14 (item B.1.2, fl. 18 dos autos principais).

² Recolhimento parcial dos encargos previdenciários (cota patronal) e formalização de parcelamento. Pagamento em atraso gerou juros e multas no montante de R\$ 30.291,17.

³ Formação de apartado para tratar do assunto contido no item B.5.1 (pagamento de multas pelo atraso no recolhimento dos encargos sociais).



relativamente ao quanto apurado nos itens B.8⁴, C.2.4⁵ e D.3⁶ do Laudo de Inspeção.

Inconformada com os termos da r. Decisão, a Prefeitura, por seu Procurador, protocolou o Pedido de Reexame constante do evento 1.1.

Inicialmente, sustentou que o déficit orçamentário de 0,80% mostrou-se diminuto, podendo seguramente ser corrigido nos exercícios futuros, observando, também, que o mesmo não suplantou o valor médio de um mês de arrecadação.

Disse que não prosperam os apontamentos no sentido de fragilidade no planejamento, uma vez que os remanejamentos, suplementações, transferências e transposições, bem como as alterações orçamentárias realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, foram todos autorizados conforme disposições contidas na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual equivalente a 30%, sendo que o índice de 22,14% das despesas inicialmente fixadas não macularam as contas, havendo contenção de despesas para melhorar o equilíbrio financeiro, mesmo com o aumento das demandas sociais.

Alegou, mais ainda, que embora não tenha havido queda da arrecadação, é certo que a porcentagem dos repasses de 2016 diminuiu em relação a 2015, sendo que a elevada quantia de restos a pagar herdada da administração anterior impactou negativamente o índice de liquidez.

Arguiu que a abertura de créditos adicionais obedeceu à legislação em vigor, haja vista que a Prefeitura assinou com as demais esferas governamentais convênios para o recebimento de novas dotações, o que ensejou a edição de leis para tal finalidade.

Quanto às contribuições previdenciárias, salientou que a maioria das Prefeituras do País passou por sérias dificuldades para o cumprimento de tais obrigações, especialmente aqueles em que há regime de previdência

⁴ B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos.

⁵ C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

⁶ D.3 - Quadro de Pessoal.



própria, como é o caso de Nova Castilho. Buscou esclarecer que o parcelamento da parte patronal das contribuições não repercutiu negativamente no cálculo atuarial e financeiro do Instituto, já que fora objeto de parcelamento, atualizando o débito por índice de correção monetária e juros.

Ressaltou que os investimentos do Município em relação aos mínimos constitucionais referentes ao Ensino (30,82%) e à Saúde (16,83%) foram significativos, ponderando que as demais questões que contribuíram para a desaprovação das contas poderão ser paulatinamente sanadas, em especial quanto ao Plano Municipal de Coleta Seletiva e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Quadro de Pessoal, que inclusive já está sendo regularizado.

Salientou que a administração financeira e orçamentária não merece reprovação pelo pequeno déficit, tendo havido o parcelamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, pleiteando, em prestígio ao princípio da isonomia, fosse aqui aplicado o mesmo entendimento exarado na apreciação das contas dos Municípios de Votuporanga e Urânia⁷, que tiveram as contas do exercício de 2014 aprovadas com recomendação, em situações assemelhadas.

Por derradeiro, requereu o acolhimento das razões deduzidas, com vistas à aprovação da gestão, remetendo a questão previdenciária para tratamento em autos apartados se necessário.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos manifestaram pelo conhecimento do pleito, uma vez que atendidas as condições processuais de admissibilidade.

ATJ, sob as vertentes econômica e jurídica, entendeu que os argumentos merecem prosperar, considerando releváveis as questões relativas à Gestão Fiscal e aos Encargos Sociais e passíveis de recomendação os demais óbices que contribuíram para a rejeição da matéria, concluindo pelo provimento do apelo, com o endosso da Chefia.

⁷ TC-182/026/14.



O douto MPC, por sua vez, entendeu que os subsídios argumentativos não foram aptos a modificar o juízo negativo sobre as contas, pronunciando-se no sentido do improvimento do recurso.

O presente processo constou da Pauta de Julgamento deste E. Tribunal Pleno, em sessão de 23 de outubro do presente exercício, dela sendo retirado pelo ilustre Substituto de Conselheiro Samy Wurman, com retorno ao Gabinete, nada sendo acrescido posteriormente.

Este é o relatório.

s



VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de dezembro de 2018⁸ e o Pedido de Reexame protocolado no dia 25 de fevereiro de 2019, por parte legítima, cabendo observar o teor do Comunicado GP nº 09/2018⁹.

Assim, considerando a legitimidade do recorrente e respeitado o prazo constante do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, **dele conheço em preliminar.**

⁸ Evento 102.1, do TC-3985.989.16.

⁹ Suspensão dos prazos processuais durante o período de 20/12/2018 a 20/01/2019.



VOTO DE MÉRITO

Acolho o entendimento adotado por ATJ, no sentido de que as alegações de recurso merecem acolhimento para o fim e alterar o juízo negativo sobre as contas.

A desaprovação da matéria em Primeiro Grau residuiu especialmente nas questões relativas à execução orçamentária e financeira do Município e ao recolhimento parcial dos Encargos Sociais devidos ao Fundo de Previdência.

Inicialmente, quanto ao desequilíbrio dos resultados contábeis, na linha do entendimento exposto pela Assessoria Especializada de ATJ e das alegações de recurso ofertadas, tenho que o discreto déficit de 0,80%¹⁰ pode ser relevado, valendo anotar inclusive seu decréscimo em comparação àquele apurado em 2015, da ordem de 6,91%, denotando traços de recuperação na busca do equilíbrio pretendido pela Lei Fiscal.

De igual forma, a despeito da existência de déficit financeiro correspondente ao montante de R\$ 588.716,05¹¹, o mesmo também se revela passível de tolerância, na medida em que se situa em patamar inferior ao a um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida¹², ficando, portanto, dentro do parâmetro de aceitabilidade consolidado no entendimento jurisprudencial desta E. Corte como razoável para o não comprometimento irreversível de exercícios futuros.

Apenas a título ilustrativo cabe registrar que o resultado financeiro e a dívida de curto prazo apresentaram diminuição no exercício subsequente, de 2017, conforme informação extraída junto ao Relatório de Fiscalização do eTC-6463.989.16-0.

As alterações orçamentárias correspondentes a 22,14% das despesas inicialmente previstas podem ser igualmente alçadas ao campo das

¹⁰ R\$ 95.041,07.

¹¹ Demonstrativo de fl. 20, item B.1.2, do eTC-3985.989.16-9.

¹² R\$ 14.493.711/12 = R\$ 1.207.809,28, fl. 26 do relatório.



recomendações à Municipalidade, no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais e utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, devendo o Administrador, para tanto, observar o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal devidas ao Instituto de Previdência de Nova Castilho, observo que apenas a competência do mês de janeiro foi paga na íntegra, sendo que nos demais meses os pagamentos representaram aproximadamente 10% do valor devido¹³, ficando o mês de dezembro em aberto.

Contudo, em 2016 foi efetuado o parcelamento do saldo remanescente¹⁴ (competências 02/2016 a 12/2016 e 13º salário), autorizado pela Lei Municipal nº 707/2017, de 22 de dezembro de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Registre-se, também, que as competências 06/2011 a 11/2011¹⁵, que constituíram objeto de acordo homologado em juízo, também compuseram referido parcelamento, nos moldes dispostos no § 1º, da referida Lei Municipal nº 707/2017.

Em sendo assim, na mesma trilha do decidido quando do Reexame das contas do exercício pretérito¹⁶ e do entendimento majoritário desta E. Tribunal de Contas sobre o assunto, tenho que a falha relativa ao recolhimento parcial dos encargos sociais pode ser afastada, com fundamento nas disposições da Medida Provisória nº 778/17, convertida na Lei nº 13.485/17 e da Portaria nº 333/17 do Ministério da Fazenda, que permitiu o parcelamento dos débitos previdenciários em até 200 meses, situação que se verificou no presente caso.

¹³ Valor pago = R\$ 76.622,43. Valor remanescente de R\$ 438.123,01 (informações contidas no demonstrativo de fl.52 dos autos principais).

¹⁴ R\$ 514.134,53, mais encargos financeiros.

¹⁵ Cobrança judicial no Processo nº 0002416-28.2011.8.26.0204.

¹⁶ TC-2718/026/15, sessão de 05/12/2018 do E. Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Dimas Ramalho -



Ademais, na particular situação dos autos, o responsável pela gestão em apreço foi reeleito e deverá enfrentar os efeitos do parcelamento dos encargos previdenciários nos resultados contábeis vindouros, devendo, com isso, redobrar os cuidados com a Administração, haja vista que, sem dúvida, recorrentes parcelamentos prejudicam a situação de liquidez financeira da Prefeitura, gerando passivo composto pelos valores das obrigações principais e acréscimos incidentes, aspecto que já constituiu objeto de alerta ao Executivo nas contas de 2015¹⁷, no sentido de reavaliar a conveniência de manter Regime Próprio de Previdência, em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social, alerta que também aqui entendo deva ser reafirmado.

Oportuno consignar que o Município emitiu o Certificado de Regularidade Previdenciária em 20/06/2019.¹⁸

Superadas tais questões nucleares, tenho que as demais falhas que contribuíram no sentido da rejeição das contas em Primeira Instância comportam igualmente relevação, podendo ser alçadas ao campo das recomendações à Municipalidade, constituindo-se em objeto de verificação *in loco* pela Fiscalização quando dos próximos roteiros de inspeção.

Nessa conformidade, com a devida vênio do entendimento do d. MPC e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Cheifa), voto pelo **PROVIMENTO do Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito de Nova Castilho (evento 1.1), para agora **emitir parecer favorável às contas relativas ao exercício de 2016**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantidas as recomendações constantes da r. Decisão de Primeiro Grau, excluindo-se, contudo, as determinações quanto à formação de Apartado e à remessa de cópias dos autos ao d. Ministério Público Estadual.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

¹⁷ TC-2718/026/15, sessão de 03/10/2017, da C. Segunda Câmara, publicação no DOE de 02/11/2019. Pedido de Reexame, sessão de 05/12/2018 do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE de 11/01/2019.

¹⁸ <http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp.xhtml?id=176477>